



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

PROJETO DE LEI N. 553/2023

ACRESCENTA o art. 3-A na Lei nº 1734, de 06 de junho de 2013, que trata do Programa Bolsa Idiomas

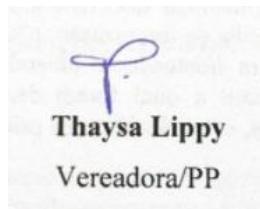
Art. 1.º Acrescenta o art. 3-A na Lei nº 1734, de 06 de junho de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.3-A Do total de bolsas de estudo disponíveis será reservado o percentual de 2% (dois por cento), em cada instituição, curso e turno, para mulheres em situação de violência doméstica, obedecidos os critérios de seleção definidos em edital.

Art. 2.º Cabe ao Poder Público regulamentar a presente lei no que couber

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 11 de outubro de 2023.





GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

JUSTIFICATIVA

Nos termos do Art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno desta casa c/c com o art. 22, I, a da Lei Orgânica do Município de Manaus, compete a Câmara dispor sobre assuntos de interesse local relacionados aos meios de acesso ao trabalho:

Art. 22 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

c) aos meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia e ao trabalho;

O Amazonas registrou 4.691 casos de violência contra a mulher, a maioria na faixa etária dos 10 aos 14 anos (26,1%). Os dados são do ano de 2022 e estão em um relatório produzido pela Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas (FVS-RCP). Segundo o relatório da FVS, o tipo de violência que as mulheres mais sofrem no Amazonas é a física (39,3%), seguida de sexual (21,5%) e da psicológica moral (11,2%).

A Lei nº 11.340/2006, conhecida por Lei Maria da Penha, abarcou uma sistematização que atribui um tratamento diferenciado às agressões cometidas em face da mulher.

Trata-se de uma lei de gênero que visa a proteção no âmbito doméstico. A construção deste avanço social foi através de intensa preocupação do legislador em dar uma resposta aos conhecidos e vários casos de violência praticados contra a mulher no seio doméstico e familiar, em situações tais que impõe às mulheres um sofrimento enorme.



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

Falar sobre a evolução jurídica dos direitos da mulher ao longo dos 30 anos de vigência da Constituição Federal Brasileira é falar dos avanços históricos em favor da igualdade de gênero e da superação de discriminações odiosas. A expressão: “os direitos das mulheres são direitos humanos”, foi cunhada nos anos 90 é, portanto, muito recente, apesar de comemorarmos mais de cinco décadas da Declaração Universal da ONU.

No Brasil, as primeiras Constituições de 1824 e de 1891 asseguraram formalmente o postulado da isonomia. Já a Carta de 1934 conferiu às mulheres o direito ao voto, bem como vedou expressamente privilégios e distinções por motivo de sexo, vedação que se estendia, inclusive, ao pagamento de salários diferenciados. Será ainda, sob o primeiro Governo Vargas que se assegurará assistência médica e sanitária à gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, garantia que se repetiria nas Leis Maiores de 1937, 1946 e 1967, emendada em 69.

Contudo, a luta exitosa do movimento feminino se evidenciou na vigente Constituição de 1988 que garante a isonomia jurídica entre homens e mulheres especificamente no âmbito familiar; que proíbe a discriminação no mercado de trabalho por motivo de sexo protegendo a mulher com regras especiais de acesso; que resguarda o direito das presidiárias de amamentarem seus filhos; que protege a maternidade como um direito social; que reconhece o planejamento familiar como uma livre decisão do casal e, principalmente, que institui ser dever do Estado coibir a violência no âmbito das relações familiares, dentre outras conquistas.

As determinações constitucionais, por sua vez, foram complementadas pelas Cartas Estaduais e pela legislação infraconstitucional, dentre as quais se destacam o novo Código Civil que operou mudanças substanciais na situação feminina; a Lei no 8.930/94 que incluiu o estupro no rol dos crimes hediondos; a Lei no 9.318/96 que agravou a pena dos crimes cometidos contra a mulher grávida; a Lei no 11.340/06 – a famosa Lei Maria da Penha – que penaliza com efetividade os casos de violência doméstica e a da



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

lei do feminicídio – a Lei no 13.104, promulgada em 9 de março de 2015. São normas que ilustram os significativos avanços operados na proteção dos direitos fundamentais femininos no cenário da história legislativa pátria.

Paralelamente, no plano externo, tratados internacionais sobre os direitos humanos das mulheres foram firmados a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da ONU, também conhecida como CEDAW, sua sigla em inglês; o Protocolo Facultativo à CEDAW; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a chamada Convenção de Belém do Pará da OEA.

Vê-se, então, que medidas legislativas vêm sendo adotadas, na ordem interna e internacional pelo Estado Brasileiro em favor das mulheres, o que, sem dúvida, representa conquistas importantes da sociedade como um todo.

Considerando os avanços legislativos acima destacados, entendemos ser importante que o Poder Público Municipal aprimore suas políticas públicas no tocante a reinserção de mulheres vítimas de violência doméstica ao mercado de trabalho, prevenindo um possível retorno da mesma ao ambiente agressor em virtude da hipossuficiência econômica.

Manaus, 11 de outubro de 2023.



Thaysa Lippy
Vereadora/PP



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

LEI Nº 1734, DE 06 DE JUNHO DE 2013. (D.O.M. 06.06.2013 - Nº 3.182 ANO XIV).

(Regulamentada pelo Decreto nº [2402/2013](#))

CRIA O PROGRAMA BOLSA IDIOMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da [Lei Orgânica](#) do Município de Manaus, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º ~~Fica criado, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Bolsa Idiomas, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais ou parciais em cursos de língua estrangeira, inglês e espanhol, oferecidos por instituições de ensino, localizadas na cidade de Manaus, que com o Município firmarem contrato de adesão, nos termos estabelecidos nesta lei e em regulamento.~~

Art. 1º ~~Fica criado, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Bolsa Idiomas, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais ou parciais em cursos de língua estrangeira, oferecidos por instituições de ensino localizadas na cidade de Manaus, que, com o Município, firmarem contrato de adesão nos termos estabelecidos nesta Lei e em regulamento.~~ (Redação dada pela Lei nº [2341/2018](#))

Parágrafo Único - A coordenação do programa instituído é de competência da Fundação Municipal de Inclusão Socioeducacional, ou entidade que a suceder.

Art. 2º São requisitos para admissão ao processo seletivo do Programa de que trata esta lei, a serem comprovados pelo candidato no ato da inscrição:

I - ser residente em Manaus;

II - ter idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos;

II - ter idade igual ou superior a dez anos; (Redação dada pela Lei nº [3031/2023](#))

III - possuir renda familiar per capita não excedente a um salário mínimo e meio;



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

III - possuir renda familiar per capita não excedente a dois salários mínimos e meio; (Redação dada pela Lei nº 2341/2018)

IV - ~~estar cursando ou haver concluído o ensino médio;~~

IV - estar cursando ou haver concluído o ensino fundamental; (Redação dada pela Lei nº 3031/2023)

V - não ser beneficiário de programa similar mantido pelo poder público;

VI - firmar compromisso de desenvolver atividades de contrapartida, sem ônus para o Município, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º A renda familiar per capita de que trata este artigo será encontrada mediante a soma dos ganhos individuais dos habitantes de uma mesma residência, devidamente comprovados, e a divisão do resultado pelo número desses moradores.

§ 2º Consideram-se para o cálculo da renda de que trata o parágrafo anterior salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos recebidos do patrimônio e renda mensal vitalícia.

§ 3º O beneficiário da bolsa de estudo, quando maior de idade, ou os pais ou responsável que o assistem, se menor, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por eles prestadas, sob pena de desligamento do programa, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Art. 3º Do total de bolsas de estudo disponíveis será reservado o percentual de 5% (cinco por cento), em cada instituição, curso e turno, para candidatos com necessidades especiais devidamente comprovadas por Junta Médica Oficial, os quais concorrerão entre si, obedecidos os critérios de seleção definidos em edital.

Art. 4º O benefício do Programa Bolsa Idiomas, proporcional à renda per capita do candidato, poderá ser:

I - ~~integral, para custear 100% (cem por cento) do investimento no curso;~~

I - **integral, para custear cem por cento do investimento no curso do candidato que possuir renda per capita não excedente a um salário mínimo e meio; (Redação dada pela Lei nº 2341/2018)**



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

~~II - parcial, destinada a cobrir 75% (setenta e cinco por cento) ou 50% (cinquenta por cento) do investimento.~~

II - parcial, destinada a cobrir setenta e cinco por cento ou cinquenta por cento do investimento do candidato que possuir renda per capita não excedente a dois salários mínimos e meio. (Redação dada pela Lei nº 2341/2018)

§ 1º O valor de investimento inclui taxa de matrícula, mensalidades e material didático, por todo o tempo de duração do curso.

§ 2º As bolsas serão ofertadas nas seguintes modalidades:

I - Com Compensação Tributária (CCT), nos termos de lei específica;

II - Sem Compensação Tributária (SCT), voluntariamente pelas instituições de ensino credenciadas, sem ônus para o Município.

Art. 5º A convocação de interessados no Programa será feita mediante publicação de edital de inscrição no portal eletrônico da Prefeitura e no Diário Oficial do Município relativo ao período letivo que se seguir, indicando instituições, cursos e vagas correspondentes.

Art. 6º A classificação dos candidatos inscritos será processada respeitando as vagas disponíveis em cada curso, turno, dias de aula e instituição, indicados no edital de que trata o artigo anterior, com prioridade para os de renda familiar per capita mais baixa.

Parágrafo Único - Em caso de empate terá preferência, sucessivamente, o candidato:

~~I - com maior tempo de ensino médio em escola pública;~~

I - com maior tempo de ensino fundamental em escola pública; (Redação dada pela Lei nº 3031/2023)

II - de maior idade.

Art. 7º A transferência entre cursos ou instituições será permitida excepcionalmente e somente nos casos previstos no regulamento.

Parágrafo Único - Havendo disponibilidade de vagas e sem ônus adicional para o Município, é permitida a mudança de turno, respeitadas as exigências da instituição e observado o disposto no § 3º do art. 2º desta lei, quando o bolsista for menor de idade.



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

Art. 8º A manutenção da bolsa do Programa, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de que se tratar, dependerá do cumprimento dos seguintes deveres pelo bolsista:

- I - firmar termo de compromisso com o programa;
- II - comparecer com assiduidade às aulas do curso e turno em que foi classificado;
- III - realizar as avaliações periódicas estabelecidas pela instituição;
- IV - participar das atividades de contrapartida, salvo comprovado motivo de força maior;
- V - cumprir prazos e procedimentos estabelecidos em edital.

Art. 9º Será desligado do Programa o bolsista que:

- I - vier a matricular-se em outro programa de ensino de idioma, com bolsa mantida pelo poder público;
- II - requerer trancamento de matrícula;
- III - for reprovado por nota ou faltas;
- IV - desistir ou abandonar o curso;
- V - descumprir qualquer dos deveres de que trata o artigo anterior.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, considera-se abandono o número de faltas igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) das aulas e desistência aquela propriamente declarada em formulário específico.

§ 2º O bolsista desligado não poderá ser reintegrado ao programa antes de decorrido o prazo mínimo de dois anos contados da data de desligamento.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, deve o bolsista comprovar sua situação socioeconômica e seu desempenho acadêmico, sempre que solicitado pela coordenação do programa.

Art. 10. Qualquer instituição regularmente constituída para oferecimento de cursos de idioma inglês ou espanhol poderá aderir ao programa, mediante assinatura de termo em que se comprometa a oferecer bolsas de estudo, com vagas a serem distribuídas em

GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

turnos de cursos declarados semestralmente.

§ 1º O Termo de Adesão terá prazo de vigência de 2 (dois) anos, contados da data de sua assinatura, prorrogável por períodos iguais e sucessivos.

§ 2º O valor de cada bolsa de estudo cobrado pela instituição em cada curso e turno, será definido em edital.

Art. 11. São deveres da instituição de ensino:

I - cumprir fielmente a proposta consignada no termo de adesão;

II - obedecer aos critérios de classificação de beneficiário para cada curso e turno estabelecidos no programa;

III - garantir matrícula ao beneficiário aprovado no número de vagas divulgadas em edital;

IV - ministrar aulas e fornecer material didático específico;

V - manter controle de frequência e notas dos bolsistas;

VI - enviar à Coordenação relatório semestral de frequência e avaliação dos beneficiários do Programa, para fins de manutenção ou perda do benefício;

VII - garantir ao bolsista tratamento idêntico ao dispensado aos demais alunos, vedada qualquer forma de discriminação.

Art. 12. A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da escola de idiomas, não importará em ônus para o Município, nem em prejuízo para o beneficiário do programa, que terá direito à conclusão de seu curso com os ônus financeiros suportados pela instituição de ensino.

Art. 13. O descumprimento dos deveres previstos no art. 11 e das obrigações assumidas no termo de adesão sujeitará a instituição à desvinculação do programa, nos termos definidos em regulamento, sem direito à compensação tributária referida no § 2º, inc. I, do art. 4º.

§ 1º A desvinculação da instituição de ensino do programa não importará em prejuízo para os estudantes beneficiários, que devem ser mantidos nos cursos ofertados até sua conclusão, sem ônus para o Município.

§ 2º O disposto neste artigo não será aplicado quando o descumprimento das obrigações



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

assumidas se der por razões às quais não tenha a instituição de ensino dado causa.

Art. 14. Esta lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 06 de junho de 2013.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO.

Prefeito de Manaus.

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA.

Secretário-Chefe do Gabinete Civil